

suficientes, no caso concreto, outras medidas cautelares. 4. Verifica-se que, em 23/11/2017, foi realizada a audiência, contudo sem a presença do acusado, pois não foi apresentado pela SEAP. Após alguns entraves, nova audiência foi realizada em 23/01/2018, sem a presença do acusado, pois o mesmo não foi apresentado, a defesa formulou pedido de relaxamento de prisão e alternativamente requereu a transferência do acusado para outra unidade prisional. O MP não se opôs ao pedido de transferência, e pediu vista dos autos para se manifestar quanto ao pedido de relaxamento. O pedido de transferência foi atendido, e foi dada vista dos autos ao Parquet. Diante da ausência do acusado na audiência, foi marcada a continuação do ato para o dia 30/01/2018 às 15:45h. Em razão da ausência do acusado nesta audiência, pois novamente o paciente não foi apresentado pela SEAP, a continuação da audiência foi feita prontamente, sendo designado o ato para o dia 06/02/2018 às 15:15 horas, revelando a preocupação da autoridade impetrada em pôr termo ao processo. 5. Consta-se, também, que houve diversos pleitos de relaxamento da prisão, inclusive através de HC e expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha, o que atrasa um pouco a instrução processual. 6. Conclui-se, assim, que não se pode imputar à autoridade impetrada qualquer responsabilidade pelo retardo no julgamento do feito. 7. Não identificamos, por ora, o que a doutrina denomina de "prazos mortos", não registrando assim atos ilegais ou arbitrários a reclamar correção. Assim, não vislumbro excesso de prazo na marcha processual, eis que não há inércia por parte do Juízo, tramitando o processo dentro da normalidade. 8. Ordem denegada, recomendando-se à autoridade apontada como coatora que adote todas as medidas necessárias para que a entrega da prestação jurisdicional se faça no menor prazo possível. Conclusões: Ordem denegada por unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

062. HABEAS CORPUS 0074205-05.2017.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: NITERÓI 3 VARA CRIMINAL Ação: 0054340-68.2009.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00720829 - IMPTE: RAPHAEL DA SILVA MONTEIRO DE BARROS BEZERRA OAB/RJ-159572 PACIENTE: RICARDO MAIA DE ALMEIDA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI CORREU: MICHELL MOGICA BARRADA CHAMON **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS N.º 0074205-05.2017.8.19.0000IMPETRANTE: DR. RAPHAEL DA SILVA MONTEIRO DE BARROS BEZERRA PACIENTE: RICARDO MAIA DE ALMEIDA AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI RELATOR: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVIDEMENTA Habeas Corpus. Alegação de constrangimento ilegal porque foi negado ao acusado o direito de recorrer em liberdade, sem que houvesse fundamentação idônea e, tampouco, estivessem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Liminar parcialmente concedida para restabelecer a liberdade mediante compromisso. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 1. O paciente estava em liberdade por força do julgamento do Habeas Corpus n.º 0026276-73.2017.8.19.0000, sendo cumprido o alvará de soltura em 01/07/2017. Posteriormente foi realizada sessão de julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri, em 12/12/2017, ocasião em que o paciente foi condenado, sendo-lhe imputada pena de vinte e um anos de reclusão pela prática dos crimes descritos nos artigos pelos delitos dos artigos 121, §2º, inciso II e IV, na forma do artigo 29 e 211, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Nessa oportunidade, a autoridade apontada como coatora decretou sua prisão, sem que, a meu ver, surgissem novos fatos concretos a recomendá-la. 2. Não há qualquer registro nos autos de que durante o período em que permaneceu em liberdade, o paciente tenha afrontado a ordem pública ou procurado obstruir a instrução criminal, e não temos indicações concretas de que pretenda obstar a aplicação da lei penal. 3. A legislação processual penal brasileira exige, para a imposição da prisão cautelar, fundamentação judicial alicerçada em critérios de necessidade e de adequação da medida, de modo a demonstrar que a segregação é de fato necessária a garantir a efetividade do processo, o que não se verificou no caso concreto, razão pela qual resta inviável a manutenção da prisão cautelar do paciente. 4. Ordem parcialmente concedida, consolidando-se a liminar. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, consolidando-se a liminar, nos termos do voto do Relator. OFICIE-SE À VARA DE ORIGEM.

063. HABEAS CORPUS 0074312-49.2017.8.19.0000 Assunto: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0001101-45.2016.8.19.0022 Protocolo: 3204/2017.00722158 - IMPTE: FERNANDO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB/RJ-024662 PACIENTE: ALEX SILVA OZÓRIO OUTRO NOME: ALEX DA SILVA OZÓRIO AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS CORREU: CLAUDIO ROBERTO OLIMPIO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS N.º 0074312-49.2017.8.19.0000IMPETRANTE: DR. FERNANDO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRAPACIENTE: ALEX SILVA OZÓRIO AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REISRELATOR: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVIDEMENTA Habeas Corpus. Pedido de concessão da ordem para que seja deferido o indulto, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos do Decreto 9.246/2017. Liminar indeferida. Parecer ministerial pelo não conhecimento do remédio heroico, sob o fundamento de supressão de instância. 1. Destaco e afasto a preliminar aventada pelo Ministério Público. O Habeas Corpus é uma ação constitucional e assim não passa pela fase do juízo de admissibilidade, como acontece com os recursos. 2. Na hipótese vertente, o impetrante não comprovou que o pedido aqui apresentado tivesse sido formulado perante a primeira instância, não apontando qualquer ilegalidade por parte da autoridade indicada coatora. 3. O deferimento de tal pleito configuraria supressão de instância. 4. Ordem denegada. Conclusões: Ordem denegada por unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

064. APELAÇÃO 0086144-13.2016.8.19.0001 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 23 VARA CRIMINAL Ação: 0086144-13.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00414185 - APTE: EROS MARCOS ALVES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINALPROCESSO Nº 0086144-13.2016.8.19.0001APELANTE: EROS MARCOS ALVESAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICORELATOR: DESEMBARGADOR CAIRO ITALO FRANÇA DAVIDEMENTAApeação Criminal. Crime de furto qualificado. Pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 29 (vinte e nove) dias-multa, fixados no menor valor unitário. Foi concedido ao apelante o direito de recorrer em liberdade. Prisão em flagrante em 14/03/2016. Solto na audiência de custódia em 15/03/2016. Recurso defensivo pleiteando a absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu: a) o reconhecimento da forma tentada; b) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; c) fixação de regime mais brando. 1. Aduz a denúncia que no dia 14/03/2016, por volta das 13h50min, na Avenida Rio Branco, próximo à Rua da Assembleia, Centro, Rio de Janeiro, o denunciado, de forma consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com indivíduos não identificados, subtraiu, para si ou para outrem, mediante destreza, uma carteira contendo documentos, a quantia de R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos) e cartões de plano de saúde e de lojas de diversão eletrônicas de propriedade de Clara Pestana Conceição Leite. 2. A defesa pretende a absolvição, sustentando a tese de insuficiência probatória. Não lhe assiste razão. 3. O conjunto probatório é robusto, estando a materialidade positivada pelo registro de ocorrência e autos de apreensão e entrega. A autoria restou comprovada pelas declarações da vítima e dos policiais militares que prestaram depoimentos seguros e em harmonia com as demais provas dos autos. 4. Em crimes patrimoniais, que muitas vezes ocorrem na clandestinidade, a palavra a